



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/001.379/88-21

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.076

Recurso nº: RP/106-0.099

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

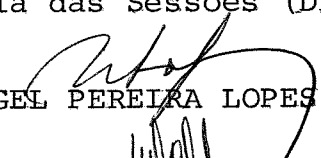
SUJEITO PASSIVO: RICARDO ANTÔNIO ZAPPALA VINAGRE

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não se deve considerar para efeito de apuração de acréscimo patrimonial, como aplicação de recurso no ano-base, a aquisição de veículo cujo pagamento e a tradição do negócio somente ocorreram no ano seguinte.

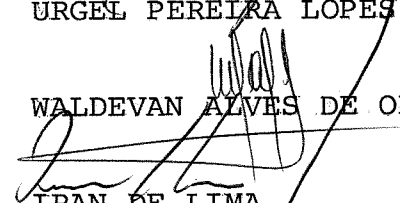
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.379/88-21

RECURSO Nº: RP/106-0.099

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.076

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RICARDO ANTÔNIO ZAPPALA VINAGRE

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse Colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-2.078, proferida em sessão realizada em 06.06.89, tendo o Procurador tomado vista em 06.07.89.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Mário Albertino Nunes e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que negavam provimento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Não se deve considerar como aplicação de recurso no ano-base a aquisição de veículo cujo pagamento e tradição se deu no ano seguinte. Recurso Provido."

O recurso da FAZENDA NACIONAL, formulado com base no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77 c/c art. 4º, inciso I, da Portaria nº 434/79, se encontra 61/62, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

X Acórdão nº-CSRF/01-01.076

1. "O acórdão recorrido entendeu como época da aquisição do veículo o exercício imediatamente seguinte àquele em que foi emitida a nota-fiscal da compra.

2. A decisão não pode prosperar. A evidência da prova é inequívoca. A emissão do documento foi À VISTA, caso em que o pagamento é efetuado no ato.

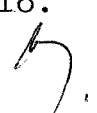
3. Além dessa circunstância, é de se observar que não é da prática comercial a emissão de nota de venda à vista, com recebimento em data posterior, mormente subsequente ao período-base da empresa vendedora.

4. Ademais, estranhamente, a declaração da empresa, de fls. 43 não tem valor probante eis que não menciona o dia da transação nem faz prova do pagamento do preço.

Em face do exposto a Recorrente espera seja da do provimento a seu apelo para que esta Egrégia Câmara, reformando o respeitável acórdão, restabeleça a decisão de primeiro grau."

Às fls. 62 acha-se o despacho do Presidente da Sexta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra-razões, oferecidas às fls. 66/67.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.076

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar com base em emissão de rendimentos na cédula "H", fruto de acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 123.739,00, apurado pelo fisco em razão da aquisição de uma camioneta Ford-Pampa GL, ano 1987, adquirida de TEC AUTO LTDA por Cz\$ 156.091,00.

Conforme faz certo o relatório, a Sexta Câmara, por maioria de votos, acolheu a pretensão do sujeito passivo, dando provimento ao recurso, o que deu ensejo ao recurso da Procuradoria Nacional.

O exame dos autos nos leva a convicção que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Realmente, consoante afirmou o ilustre Relator do voto vencedor, Conselheiro João José de Figueiredo Neto "A transferência da propriedade de bens móveis se dá através da tradição".

Na hipótese vertente, conforme restou provado, não obstante a formalização do pedido em dezembro de 1986, a venda do veículo somente se deu em janeiro de 1987, oportunidade em que o bem passou a integrar efetivamente o patrimônio do sujeito passivo.

Mais a mais, o acréscimo patrimonial é uma das formas de apuração de omissão de rendimentos colocada a disposição do fisco que edifica uma presunção com base nesse elemento essencial até prova em contrário.

Ora, a própria declaração de rendimentos não deixa dúvida quanto a disponibilidade financeira do contribuinte, capaz de

3.



Acórdão nº-CSRF/01-01.076

justificar a aquisição do bem. A jurisprudência predominante é no sentido de que o acréscimo patrimonial deve ser comprovado através de rendimentos oferecidos a tributação, intrIBUTÁVEIS ou somente tributáveis na fonte. No momento que essa disponibilidade é extraída na própria declaração do contribuinte, não se pode cogitar de acréscimo patrimonial não justificado.

Isto posto, nos reportando aos fundamentos do voto do ilustre Conselheiro como se aqui estivessem escritos, há de se concluir que o recurso da Fazenda Nacional não deve prosperar.

Voto portanto no sentido de negar provimento do recurso.

Brasília - D.F., em 27 de novembro de 1990.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR